



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 726/2019

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 726/2019.

#### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 796/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL.

#### III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

Encontra-se adequado o trâmite em Regime de Urgência na forma do art. 135 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 - 3733 1181



# Câmara Municipal de Brejetuba

de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

## 3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado nos incisos I, II e V do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*V - organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual.*

Ademais, a matéria encontra amparo no inciso II, do Artigo 20 da Lei Orgânica, que estatui:

*Art. 20 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, formas e meios de pagamento e dívida pública;*

Com efeito, a Lei 4.320/64, em seus arts. 40, 41 inciso II, 42, 43 §1º, III e 46, assim prescreve:

*Art. 40 - São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Uliana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 31003400320038003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Brejetuba

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II – os provenientes de excesso de arrecadação.

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

**Art. 46** – O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Nesse sentido, os incisos III e V do art. 103 da Lei Orgânica Municipal impõe ao Executivo a obrigatoriedade de aprovação legislativa quando se tratar de suplementação orçamentária, conforme podemos depreender:

**Art. 103** – São vedados:

III – a realização de operações de crédito eu excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta membros;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Em relação a vigência dos créditos especiais, a Lei Orgânica no §2º do art. 103, assim preleciona:

§2º - Os créditos especiais de extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Em vista do exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



# Câmara Municipal de Brejetuba

## IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, por se tratar de matéria orçamentária é o de **maioria qualificada (dois terços dos membros da Câmara Municipal)**, conforme disposto na alínea "j", inciso I, do art. 33 da LOM que exige *quórum* qualificado.

## V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES, à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 17 de junho de 2019.

*Paulo Roberto Lamarca de Oliveira*  
Procurador – OAB/ES 27.094

*Marilza Gonçalves de Amorim*  
Procuradora – OAB/ES 20.113